



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 70

QUINTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1994

PREÇO: CR\$ 400,00

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	5393
ATOS DO PODER EXECUTIVO	5393
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	5402
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	5405
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	5408
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	5408
MINISTÉRIO DA FAZENDA	5408
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	5437
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE	5438
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	5439
MINISTÉRIO DA SAÚDE	5439
MINISTÉRIO DO TRABALHO	5441
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	5441
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	5442
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	5444
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	5445
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	5447
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	5452
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	5453
MINISTÉRIO DA CULTURA	5454
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	5454
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	5455
PODER JUDICIÁRIO	5455
ÍNDICE	5456

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 13 DE ABRIL DE 1994

Altera a redação da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para elevar de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São inelegíveis:

I -

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Organicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.108, DE 13 DE ABRIL DE 1994

Consolida o regulamento da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, que estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição conferida pelo art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 470, de 11 de abril de 1994, na Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, na Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 470/94, na Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 466, de 5 de abril de 1994, na Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993, e nas Resoluções do Senado Federal nº 98, de 23 de dezembro de 1992, e nº 90, de 4 de novembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º A Nota do Tesouro Nacional - NTN a que se refere a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, será emitida em onze séries distintas: NTN Série A - NTN-A, NTN Série B - NTN-B, NTN Série C - NTN-C, NTN Série D - NTN-D, NTN Série F - NTN-F, NTN Série H - NTN-H, NTN Série I - NTN-I, NTN Série L - NTN-L, NTN Série M - NTN-M, NTN Série P - NTN-P e NTN Série R - NTN-R.

§ 1º A NTN-A, a ser utilizada na operação do troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.249/91, terá as seguintes características:

a) prazo: até 25 anos, sendo respeitado o cronograma original de vencimento do "BIB" utilizado na operação de troca;

b) taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

c) modalidade: nominativa e negociável;

d) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

e) atualização do valor nominal: por índice calculado com base na Taxa Referencial - TR, desde a data da emissão até a data do resgate, ou pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, caso em que serão consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas de emissão e de resgate do título, o que for maior;

f) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de março e setembro, ou no dia útil imediatamente posterior, utilizando-se para fins de determinação dos juros devidos o valor nominal atualizado por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

g) resgate do principal: conforme o cronograma original de vencimento do "BIB" utilizado na operação de troca.

§ 2º A NTN-B terá as seguintes características:

a) prazo: mínimo de doze meses;

b) taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

c) modalidade: nominativa e negociável;

d) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

e) atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços para o Mercado - IGP-M, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

f) pagamento de juros: na data do resgate;